



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.009248/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.613 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/08/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.**

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

### **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de auto de infração (fls.02 a 22), protocolado em 09/12/2009, na Alfândega do Porto de Santos/SP, notificado ao interessado em 05/01/2010 (fls.128), para constituição da multa pela não prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos no art.22 – II – “d” e III e art.50 - §único – II, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a R\$ 5.000,00, com fundamento nos arts. 37 e 107 - IV, do Decreto-Lei nº 37/66.*

*Pelo que se depreende do relatório fiscal (fls.03 a 16), em 19/08/2008, o agente de carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA concluiu a desconsolidação de conhecimentos eletrônicos masters e sub-masters, vinculados a outro CE Agregados, com inobservância da antecedência à atracação da embarcação, conforme Tabela 1:*

Tabela 1

CE Master/Sub-Master (MHL)	Data de inclusão	Hora da inclusão	CE Agregado (HBL)	Data da Desconsolidação	Hora da desconsolidação	Data de atracação	Hora de Atracação
150805155039903	14/08/2008	12h12	150805119878879	17/06/2008	14h29	19/08/2008	03h01
150805157557278	18/08/2008	18h54	não especificado	não especificado	não especificado		
150805157656683	19/08/2008	09h15	150805157924289	19/08/2008	14h50		
150805157678652	19/08/2008	09h19	150805157935566	19/08/2008	14h57		
150805157679543	19/08/2008	09h21	150805158013891	19/08/2008	15h35		
150805154862541	14/08/2008	10h08	não especificado	não especificado	não especificado		
150805157727378	19/08/2008	10h11	150805159619980, 150805159620058, 150805159620139, 150805159620210, 150805159620309, 150805159620481	21/08/2008	16h17		
150805157656098	19/08/2008	09h12	150805160063370	22/08/2008	08h47		
150805157559130	18/08/2008	18h54	150805165937475	01/09/2008	07h41		

A autoridade fiscal destacou (fls.05):

*Conforme a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação no porto de destino vigorará a partir de 1º de abril de 2009, porém, o agente de carga está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidado do conhecimento eletrônico master (sub-master), incluindo-se então seus conhecimentos. A realização da desconsolidado deve ser feita até o registro da atracação no porto de destino, pois se realizada após o próprio sistema está programado para promover o bloqueio no conhecimento máster, impedindo-se o prosseguimento da operação. Este é o limite temporal imposto e vigente, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03, abaixo transcrito. (...)*

*Em 29/01/2009, o interessado apresentou impugnação (fls.129 a 138), por meio de seu representante legal, tendo alegado, em síntese:*

- a) que o impugnante não deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas;*
- b) que as informações prestadas pela impugnante, como foram anteriores a qualquer medida de fiscalização, deveriam ser recebidas com os efeitos da denúncia espontânea;*
- c) que as exigências da IN 800/07, nos termos do seu art.50, somente passariam a ser exigíveis a partir de 01/01/2009;*
- d) que a impugnante não teve qualquer intenção de infringir as normas de regência.*

*Nos pedidos formulados demandou pela “relevação” da autuação e a produção de provas admitidas em direito.*

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 07-41.428** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 2008*

**SISCOMEX CARGA. OBRIGADOS A PRESTAR INFORMAÇÕES.**

*Nos termos da IN RFB n.º 800/2007, há quatro obrigados à prestação de informações no Siscomex Carga: o transportador, o agente de carga e o operador portuário. Nos termos do art.5.º, da mencionada IN, as referências “a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”.*

**DESCONSOLIDAÇÃO.**

*Um dos tipos de informações a serem prestadas no sistema é a desconsolidação da carga (art.10, IV, IN RFB n.º 800/2007), que deve ser prestada pelo agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque genérico ou por seu representante (art.18, IN RFB n.º 800/2007).*

**SISCOMEX CARGA. PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**

*O art.22, da IN RFB n.º 800/2007, estabeleceu um quadro de prazos para prestação de informações no Siscomex Carga, sempre se balizando em prazos anteriores à chegada ou à saída da embarcação do porto, ou no caso de solicitação de passe de saída. O art.50, da mesma IN de 2007, prescreveu que tais prazos somente seriam exigíveis a partir de 01/04/2009, segundo redação dada pela IN RFB n.º 899/2008. Entretanto, a tentativa de prestação de informações não pode ser feita posteriormente aos fatos considerados pelo art.22.*

**SISCOMEX CARGA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**

*O art.107 - IV - “e” e “f”, do Decreto-Lei n.º 37/66, comina sanção de valor fixo para o caso de descumprimento da obrigação acessória relativa a prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF, a depender do objeto da informação e da pessoa obrigada.*

**PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

*Ressalvados os estreitos limites das alíneas do §4.º, do art.16, do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve, necessariamente, ser apresentada com a impugnação, não sendo possível a produção posterior de provas admitidas em Direito.*

**BOA-FÉ DA IMPUGNANTE.**

*A alegação de boa-fé da impugnante deve ser afastada, se os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto não sinalizam a exceção apontada na parte inicial do art.136, do CTN (art.94 - §2.º, do Decreto-Lei n.º 37/66).*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

*Não são admissíveis os efeitos da denúncia espontânea para tornar sem efeito norma da legislação aduaneira que estabelece prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da impugnação, que em síntese são os seguintes: 1) Nulidade do auto de infração; 2) Não caracterização da infração

imposta com violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. Afirma ainda que “*esses elementos não ficaram claros, vez que faltou a conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos*”. Nesta linha de entendimento afirma que não pode exercer amplamente o seu direito ao contraditório. Por fim, destaca que a fiscalização incluiu no enquadramento legal atribuído à infração supostamente cometida os art. 37, 40 e 60 do Decreto n.º 6759/09, temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração, dificultando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Discordo dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Não procede a alegação de que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. O auto apresenta a circunstância que levou a aplicação da multa (conclusão da desconsolidação relativos aos conhecimentos eletrônicos Másters e Sub-Másters a destempo), descreve de forma lógica e sequencial a respeito da infração

praticada pela Recorrente, passando pela competência da Receita Federal para estipular formas e prazos para prestação de informações a despeito de operações de carga e descarga no controle preventivo das importações e exportações. Indica que o Agente de Carga deve prestar informações relativas aos conhecimentos eletrônicos referente à desconsolidação no prazo de até 48 horas antes da atracação da embarcação. Em face do descumprimento desta determinação, aplicou a multa de R\$5.000,00 por ocorrência conforme previsão estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

Além das informações constantes do corpo do auto, junta às e-fls. 23 a 123 as informações referentes às nove desconsolidações com os detalhes da Escala, do Manifesto e dos dados do Conhecimento Eletrônico informadas extemporaneamente.

Portanto, não identifiquei nulidade do auto de infração tal qual alegado pela recorrente nem restrições ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Também não vislumbro dificuldade à Recorrente em exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quando destaca que o auditor autuante insere no enquadramento legal os artigos 37, 40 e 60 do Decreto n.º 6759/09. Isto porque, apesar de não se relacionarem com o tema objeto da presente autuação, conforme bem destacado pela Recorrente, não interfere nem acarreta prejuízos à sua defesa tendo em vista o exposto acima sobre as informações que efetivamente geraram a autuação da presente controvérsia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, dois pontos: 1) Da não caracterização da infração imposta; e 2) Da ocorrência do bis in idem; 3) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

### 1) Da não caracterização da infração imposta

A Recorrente afirma que não deixou de prestar quaisquer informações perante os sistemas da RFB. Que atrasos incorridos pelo transportador marítimo internacional repercute diretamente na atividade da recorrente como agente desconsolidador de carga, causando-lhe transtornos e problemas como a presente demanda e ficando a mercê de fatos cuja ação não está diretamente ligada a ela. Afirma ainda que todas as informações foram prestadas antes mesmo do navio atracar em porto nacional. E que, de todo modo, não restou caracterizada a ausência de informação, vez que não deixou de prestá-la.

Argumenta ainda que houve mera retificação da informações relativas ao conhecimento de embarque *house*, não implicando de forma alguma em penalidade conforme disposto no art. 24 da IN SRF n.º 800/07 cujo conteúdo foi mantido pelo §5º do art. 27-B da IN SRF n.º 1473/14. Nesse mesmo sentido apresenta entendimento exarado pela RFB através da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016 na qual definiu que “as alterações ou retificações das

*informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo”.*

Destaca também que não houve a intenção de obstruir a fiscalização da RFB e, com isso, se não houve prejuízo ao erário, cabe o afastamento da multa em comento. Além de não ter ocorrido dano ao erário, houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando se observa a relação entre causa e efeito da penalidade aplicada.

Como último ponto, levanta a questão do período de transição da IN SRF n.º 800/07, cuja obrigatoriedade de observância aos prazos nela estabelecidos estava suspensa conforme determinação contida no art. 1º da IN SRF n.º 899/08, vigorando tão somente a partir de 1º de abril de 2009. Neste sentido afirma que os fatos apontados anteriormente a esta data não podem ser considerados como infração.

Inicialmente cabe destacar que a própria descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração expõe toda a fundamentação normativa na qual resta caracterizada a infração imposta em contraponto ao alegado pela Recorrente. Juntamente com estas informações serão analisadas, logo em seguida, as argumentações de que a interessada efetuou as retificações

Reproduzo, a seguir, trechos do auto de infração nos quais enquadram a infração cometida pela Recorrente à norma dos quais se referem às formas e prazos para prestação de informações e dos quais corroboro com o seu entendimento.

*A Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo de controle chamado Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.*

*Dispõe ainda que as informações necessárias aos mencionados controles sera) prestadas à Receita Federal do Brasil - RFB pelos intervenientes aduaneiros, na forma e no prazo definido pela RFB, mediante o uso de certificação digital:*

#### **DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

*No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a IN - RFB n.º 800, de 2007, nos artigos 22 e 50, verbis:*

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas a conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar*

*I informações sobre:**(...)**II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

*Conforme a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação no porto de destino vigorava a partir de 1º de abril de 2009, porém, o agente de carga está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico master (sub -master), incluindo-se então seus conhecimentos. A realização da desconsolidação deve ser feita até o registro da atracação no porto de destino, pois se realizada após o próprio sistema esta programado para promover o bloqueio no conhecimento master, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro. Este é o limite temporal imposto e vigente, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03, transcrito no presente auto.*

Repare que no trecho acima verifica-se a atribuição de responsabilidade ao agente de carga (a Recorrente) em prestar informações dentro das formas e prazos determinados pela RFB, nos quais foram estabelecidos pela IN n.º 800/07. Ou seja, a IN n.º 800/07 determinou que as informações de conclusão da desconsolidação devem ocorrer em até 48 horas antes da chegada da embarcação, contudo este prazo passou a vigorar somente a partir de 1º de abril de 2009. Apesar desta postergação da vigência dos prazos estabelecidos pelo art. 22 da referida IN, o parágrafo único do art. 50 manteve a obrigação de prestar as respectivas informações antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto do país.

Diante desta determinação normativa, passo à análise das informações prestadas pela Recorrente se foram prestadas dentro do citado prazo ou não, bem como se houve apenas retificação de informações conforme alegado. Será utilizada a Tabela 1 constante do relatório da decisão de piso por reproduzir os fatos descritos no auto de infração no que concerne às desconsolidações de Conhecimentos Eletrônicos Máster e Sub-Máster.

CE Master/Sub-Master (MHBL)	Data de inclusão	Hora da inclusão	CE Agregado (HBL)	Data da Desconsolidação	Hora da desconsolidação	Data de atracação	Hora de Atracação
150805155039903	14/08/2008	12h12	150805119878879	17/06/2008	14h29	19/08/2008	03h01
150805157557278	18/08/2008	18h54	não especificado	não especificado	não especificado		
150805157656683	19/08/2008	09h15	150805157924289	19/08/2008	14h50		
150805157678652	19/08/2008	09h19	150805157935566	19/08/2008	14h57		
150805157679543	19/08/2008	09h21	150805158013891	19/08/2008	15h35		
150805154862541	14/08/2008	10h08	não especificado	não especificado	não especificado		
150805157727378	19/08/2008	10h11	150805159619980, 150805159620058, 150805159620139, 150805159620210, 150805159620309, 150805159620481	21/08/2008	16h17		
150805157656098	19/08/2008	09h12	150805160063370	22/08/2008	08h47		
150805157559130	18/08/2008	18h54	150805165937475	01/09/2008	07h41		

As nove linhas constantes da tabela acima correspondem a 1ª a 9ª desconsolidação as quais foram realizadas dos seus respectivos Máster e Sub-Másters. Com isso fica evidenciado que a 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª desconsolidações foram efetuadas após a atracação da embarcação.

Apesar de a Recorrente alegar em sua peça recursal que houve as retificações das informações prestadas, não constam dos autos quaisquer documentos (sejam eles juntados pela recorrente, sejam pela própria fiscalização) que venham a indicar a retificação das desconsolidações por ventura informadas antes da atracação da embarcação.

Portanto, resta caracterizada a infração imposta à Recorrente.

Destaco que não cabe aqui o afastamento da aplicação das normas que regem o tema em virtude de alegações da Recorrente no que concerne à relação negocial entre o agente de carga e o transportador marítimo bem como de suposta violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Recurso Voluntário cita ainda a **revogação integral do Capítulo IV (Das Infrações e Penalidades)** da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Segundo o entendimento da Recorrente demonstrado está que a Receita Federal estaria revendo a sua postura adotada. Contudo, relevante registrar que o fundamento para lavratura do Auto de Infração foi o estabelecido no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, o qual não conta do citado capítulo, muito menos foi revogado. Portanto, improcedentes os argumentos da Recorrente.

A Recorrente alega ainda que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em virtude de a autoridade fiscal não ter conhecido parte das matérias de mérito suscitadas na impugnação apresentada. Entretanto, apesar de ter suscitado este argumento, não apresenta de forma clara e precisa quais matérias não foram enfrentadas pela decisão recorrida. De todo modo, quando da leitura do acórdão da DRJ, vislumbrei análise e apresentação de entendimento das questões relacionadas ao ponto fulcral da presente controvérsia, qual seja, o cabimento ou não da penalidade aplicada em virtude do descumprimento do prazo para prestação de informação relacionada a conclusão da desconsolidação dos conhecimentos de carga relacionados, bem como do enfrentamento da nulidade suscitada pela então impugnante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

## 2) Da ocorrência de Bis in Idem

A Recorrente alega a ocorrência do bis in idem tendo em vista que *“Tanto o presente auto de infração como o auto n.º 11128.009316/2009-93 foram lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo-se, de forma idêntica, multa pelo suposto atraso na conclusão de desconsolidação referente a Conhecimentos Eletrônicos Agregados, com a mesma data de fato gerador”*. Cita a impossibilidade de aplicação de múltiplas multas a um mesmo navio. Afirma, por fim, que em situações semelhantes e análogas, a própria COSIT, através da solução de consulta de 14/02/2008, definiu que a multa aplicada ao transportador deverá ser única por navio.

Relembrando, a multa aplicada tem por fundamento o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Perceba que a penalidade é aplicada em virtude de uma conduta formal lesiva ao controle aduaneiro no momento em que o responsável deixa de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As informações a serem prestadas pelos intervenientes aduaneiros sobre o veículo ou a carga transportada estão definidas nos artigos 7º, 8º, 10º, 32 e 35 da IN n.º 800/07. Destaque-se que no presente caso estamos diante da necessidade de prestação de informação prevista no art.10, IV que assim estabeleceu:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

Ou seja, no presente caso a conduta infracional é a prestação a destempo da informação da desconsolidação da carga transportada.

Independentemente de qual penalidade tenha sido aplicada no processo n.º 11128.009316/2009-93, a interessada que consta deste processo é a sociedade empresária Ecu Logistics do Brasil Ltda, diversa da Recorrente, interessada nos presentes autos. Esta informação é relevante para a solução da presente controvérsia tendo em vista que para fins de prestação de informação da desconsolidação da carga transportada, a responsabilidade é atribuída ao agente de carga que constar como consignatário do Conhecimento Eletrônico genérico, conforme determinado pelo art. 5º da IN 800/07 e que, no presente caso, é evidenciado como sendo a Recorrente conforme extrato do CE n.º 150805157678652.

Dados Básicos do CE-Mercante N.º 150805157678652 [Voltar](#)

Itens marcados com (\*) foram alterados de ofício

Lista de Itens de Carga		Lista de Houses	
Tipo	No. de Item	Id.Container	No. CE-Mercante
	6001		150805157678652

Tipo HBL

**Manifesto/Conhecimento**

Número do Manifesto: 1508501514204

Porto / Terminal de Carregamento: BEANR - ANTUERPIA (AMBERES)

Porto / Terminal de Descarregamento: BRSSZ / BRSSZ016 - SANTOS BRASIL

Tipo de Conhecimento: MIBL(COLOA)

BL de Serviço: N

No. CE-MERCANTE Master vinculado: 150805154541150

Data de Emissão: 07/05/2008

**Embarcador**

Dados Complementares do Embarcador: CEVA FREIGHT MANAGEMENT FRANCE SAS

**Consignatário**

BL a Ordem: N

CNPJ/CPF: 03.229.138/0004-06

Razão Social/Nome: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Dados Complementares do Consignatário:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

### 3) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente ainda alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/06/2006*

***PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.***

*A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

**Súmula CARF nº 126:** *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva